



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Secretaria Executiva de Gestão de Licitações - SMCL-SEL

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90030/2026/SMCL/PVH.

Processo nº 006.002213/2025-82

Objeto: Aquisição de sistema de videomonitoramento, com fornecimento e instalação de equipamentos de segurança, solicitado pelo Gabinete Militar, para atender as necessidades da Secretaria Geral de Governo – Prédio do Relógio.

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, CNPJ nº 24.603.061/0001-01, contra o ato que desclassificou sua proposta no lote único do no Pregão Eletrônico nº 90030/2026.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Após análise da proposta pela unidade técnica, a empresa A W Serviços teve sua proposta desclassificada, restando o certame fracassado. Sendo assim, fora concedido prazo para manifestação de recurso, manifestando-se a Recorrente dentro do prazo estipulado pelo sistema. A peça recursal da empresa A W Serviços, foi anexada ao sistema compras.gov no dia 12/06/2026, enquanto que não houve anexo de contrarrazões. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

É importante esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso, contudo, a íntegra do documento está disponível na instrução dos autos e no site da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8154>) em respeito ao princípio da transparência e publicidade.

2. DAS RAZÕES (id1074611)

Em síntese e no essencial, a Recorrente impõe-se contra a desclassificação de sua proposta que decorreu em razão do não atendimento às especificações dos itens 1, 14 e 15 do lote único do Pregão em epígrafe.

Argumenta para tanto equívoco na análise técnica, afirmando que os produtos ofertados na proposta atendem os requisitos exigidos no edital.

Apresenta documentação técnica complementar para demonstrar a conformidade técnica dos produtos ofertados perante as regras do edital.

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a reforma da decisão quanto aos itens 1, 14 e 15, reconhecendo que os equipamentos ofertados atendem as especificações do Termo de Referência.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, sobreleva registrar que, tendo em vista a necessidade de correta análise quanto aos aspectos técnicos contidos na Proposta/catálogo/certificação e, para fins de aceitabilidade, as propostas apresentadas pelas empresas arrematantes do Pregão foram submetidas à análise da Superintendência Municipal de Tecnologia da Informação e Pesquisa – SMTI.

Logo, para fins de classificação/desclassificação de propostas no quesito técnico, a Pregoeira baseou sua decisão na análise emitida pela SMTI.

Apesar da proposta da Recorrente, ter sido devidamente analisada e recusada pela SMTI, considerando que os aspectos tratados nas razões do recurso questionam a desclassificação da mesma, o recurso foi encaminhado à SMTI para manifestação.

Após reavaliação minuciosa dos fatos e documentos, a referida unidade emitiu a **Análise TÉCNICA Nº24/2026/SMTI-DIAP**. No referido documento, o setor técnico **reviu formalmente a análise anterior** e concluiu que a desclassificação inicial foi indevida, atestando que a proposta da recorrente cumpre as exigências, características e especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência. Vejamos:

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em atenção ao Despacho 1755, que solicita **manifestação quanto à procedência ou improcedência dos argumentos trazidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (1074611)**, para subsidiar o julgamento da Pregoeira, passa-se à análise dos argumentos apresentados em face da manifestação técnica consignada no documento “Análise 19 Técnica de TI – Proposta (1022291) SMTI-DIAP”, especificamente quanto aos itens 01, 14 e 15 do objeto licitado.

Em síntese, a recorrente sustenta que os equipamentos ofertados para os itens mencionados atendem integralmente às exigências estabelecidas no Edital, argumentando que as informações técnicas apresentadas em sua proposta comercial e na documentação complementar seriam suficientes para comprovar a compatibilidade dos produtos ofertados com os requisitos previstos no Termo de Referência. Nesse sentido, requer a revisão da análise técnica anteriormente emitida e o reconhecimento da conformidade dos equipamentos ofertados.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Superintendência pauta-se exclusivamente nos documentos constantes nos autos, observando os princípios da objetividade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes do certame. Assim, a comprovação do atendimento aos requisitos técnicos deve decorrer de elementos objetivos constantes da documentação apresentada, não cabendo a este setor presumir características, funcionalidades ou fornecimentos não evidenciados de forma clara e inequívoca.

3.1. Item 01 – NVR 32 Canais

Em relação ao requisito de “1 porta RS485 para controle PTZ”, a análise anteriormente realizada identificou aparente divergência na documentação apresentada. Isso porque o documento “Proposta - A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (1007009)” informa, em sua página 11, a existência de 1 porta RS485 e 1 porta RS232. Contudo, ao se observar o diagrama físico do equipamento Intelbras INVD 5232-16P, constante na página 12 do mesmo documento, verificou-se, em um primeiro momento, apenas a presença de uma interface identificável por meio de conector DB9, associado à comunicação serial RS232.

Todavia, após análise complementar e pesquisa técnica mais aprofundada acerca da arquitetura do equipamento ofertado, constatou-se que, em equipamentos da categoria NVR profissional, a interface RS485 destinada ao controle PTZ geralmente não é disponibilizada por meio de um conector, DB9 por exemplo, sendo usualmente implementada através de blocos de terminais de engate rápido (bornes com parafusos ou travas),

como é caso do equipamento ofertado. Em razão disso, resta comprovado o atendimento ao requisito de disponibilização de 1 porta RS485 para controle PTZ.

Dessa forma, assiste razão à recorrente quanto a este apontamento, devendo ser considerado atendido o requisito em questão.

3.2. Item 14 – Smart TV 65"

Foi ofertado o equipamento Philips 65PUG7908 Google TV 4K UHD LED, para o qual, em sua manifestação recursal, a empresa busca demonstrar o atendimento aos requisitos apontados como não comprovados na análise técnica anterior, quais sejam: compatibilidade com Amazon Alexa, Sistema de TV NTSC PAL-M PAL-N ISDB-TB, Classificação de consumo (Selo ENCE) A e Tensão/Voltagem bivolt.

Quanto ao requisito referente à compatibilidade com Amazon Alexa, a recorrente apresenta documentação técnica complementar que menciona o termo “Amazon” em diversas passagens (págs. 07, 08, 11, 16 e 50) que tratam, exclusivamente, do aplicativo Amazon Prime Video.

Entretanto em consulta ao site oficial (https://tv-sound-monitors.philips.com/s/article/Guia-de-instala-o-do-Amazon-Alexa-na-Philips-Google-TV?language=pt_PT) foi possível identificar a compatibilidade com Amazon Alexa por meio do “Guia de instalação do Amazon Alexa na Philips Google TV”.

Dessa forma, comprova-se a compatibilidade com Amazon Alexa.

No tocante ao requisito “Sistema de TV NTSC PAL-M PAL-N ISDB-TB”, verificou-se que a documentação técnica apresentada pela recorrente contempla expressamente tais padrões de recepção de sinal televisivo, conforme informações constantes no material técnico acostado aos autos (id.1074611, pág. 51).

Assim, admite-se a comprovação de atendimento ao referido requisito.

Quanto aos requisitos “Classificação de consumo (Selo ENCE) A” e “Tensão/Voltagem bivolt”, verifica-se que ambos já poderiam ter sido considerados atendidos a partir da documentação inicialmente apresentada pela licitante (id.1007009, pág. 88), não tendo sido reconhecidos anteriormente em virtude de equívoco material daquela análise técnica.

Dessa forma, passa-se a reconhecer o atendimento de ambos os requisitos.

3.3. Item 15 – Switch Gerenciável

No que se refere ao item 15, observa-se que a documentação inicialmente apresentada pela empresa continha prospecto técnico com informações relativas à linha de equipamentos OmniSwitch 6360, abrangendo os modelos OS6360-24, OS6360-P24, OS6360-PH24 e OS6360-P24X.

No entanto, à época da análise, não foi possível identificar de forma inequívoca, na Proposta Comercial (id.1007009), qual dos modelos constantes do prospecto correspondia efetivamente ao equipamento ofertado pela licitante, circunstância que inviabilizou o adequado cotejo de compatibilidade técnica.

Em sede recursal, a empresa esclarece expressamente que o modelo ofertado corresponde ao OmniSwitch OS6360-PH24.

Diante dessa informação, e considerando as características técnicas do referido equipamento, verifica-se que o equipamento marca/modelo Alcatel-Lucent enterprise / OmniSwitch 6360OS6360-PH24 atende às exigências técnicas estabelecidas no Edital para o switch gerenciável objeto do item 15.

Todavia, destaca-se que o fornecimento previsto para este item não se limita ao switch, unicamente. O Termo de Referência exige, adicionalmente, o fornecimento de dois *transceivers* com capacidade de 10Gb e alcance de 20 km compatíveis com switch, bem como das licenças RTU OS6360 PH24-SW, PW3NOS6360 e OS6360-SW PERF, os quais a empresa se obriga entregar.

Dessa forma, considera-se comprovado os requisitos técnicos relacionados ao switch OmniSwitch OS6360-PH24.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica complementar realizada, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. mostram-se procedentes, tendo sido identificados elementos técnicos suficientes para comprovar o atendimento dos requisitos objeto dos apontamentos constantes da análise técnica anterior, relativamente aos itens 01, 14 e 15.

Alinhada ao posicionamento técnico — que detém a competência exclusiva para aferição das especificações do objeto —, esta Pregoeira acolhe integralmente a análise técnica como razão de decidir.

5. CONCLUSÃO

Acolhendo a manifestação técnica soberana do setor competente, julgo o recurso administrativo **PROCEDENTE**.

Assim, fundamentada na **Análise TÉCNICA Nº24/2026/SMTI-DIAP** e em estrito cumprimento ao princípio da autotutela, onde a Administração tem a possibilidade de reavaliar seus próprios atos, esta Pregoeira decide pelo retorno de fase no sistema à etapa de julgamento para a devida revisão do ato que desclassificou a proposta da empresa A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

A Pregoeira notifica, desde já, a empresa recorrente e os demais licitantes interessados que o retorno da sessão no sistema ocorrerá às 14h30min (horário de Brasília/DF) do dia 19.06.2026.

Porto Velho/RO, 18 de junho de 2026.

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SMCL



Documento assinado eletronicamente por **Luciete Pimenta Da Silva, Agente**, em 18/06/2026, às 14:33, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1097067** e o código CRC **08AC7223**.



Referência: Processo nº 006.002213/2025-82

SEI nº 1097067